



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720236/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ANA LUCIA ALMEIDA GOMES DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 3.178,22, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 6.075,70, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.670,82 (fls. 40/44).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador habilitado apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, trata-se de despesas médicas próprias e de seus dependentes declarados, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas com os planos de saúde glosadas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 55/57), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução das despesas com o IPASGO, no valor de R\$ 2.192,59, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 1.067,86, mais os encargos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificada da decisão, em 06/11/2013 (fls. 62), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/12/2013, recurso voluntário parcial (fls. 64/65), insurgindo-se contra a glosa das despesas realizadas com o Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia - IMAS, alegando ser a única beneficiária do plano contratado, trazendo a documentação comprobatória de suas alegações, bem como o comprovante de pagamento da parcela incontroversa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/78.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa em litígio da despesa com plano de saúde:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve parcialmente o lançamento, em face da glosa da despesa paga ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia - IMAS, no valor de R\$ 3.343,27, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com extratos de despesa médicas emitidos pela Prefeitura de Goiânia/GO, atestando os beneficiários e os valores pagos pela Recorrente ao IMAS, no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 71 e 73).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 57):

Com relação aos valores pagos ao IMAS - Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia (total de R\$ 3.343,27), que o contribuinte alega referir-se a plano de saúde, constante dos comprovantes de rendimentos (fls. 18 e 19), não é dedutível **por falta de discriminação dos valores por beneficiários do plano.**

Pois bem, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os extratos de despesas médicas emitidos pela municipalidade (fls. 71 e 73), trazem a indicação das despesas médicas realizadas e pagas ao IMAS, tendo a Recorrente como titular e única beneficiária do referido plano de assistência médica, além de especificar os pagamentos por ela realizados no decorrer do ano de 2008, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu

pagamento anterior, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 75), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde da IMAS, no valor de R\$ 3.343,27, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto